



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021294-11.2021.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR, é embargado JOSE BASTOS FREIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. Nº 1021294-11.2021.8.26.0405/50000

COMARCA: OSASCO (2ª VARA CÍVEL)

EMBGTE: AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR

**EMBGDO: JOSÉ BASTOS FREIRE E TINI CAR – FUNILARIA
PINTURA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

JD 1º GRAU: MARIO SEGIO LEITE

VOTO Nº 58.127

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. Alegação de contradição acerca do afastamento da aplicação da cláusula 7.1.1. do contrato celebrado entre as partes afastada. Caso em comento que não diz respeito à cobertura indenizatória prevista em termo de adesão, mas ressarcimento pela desvalorização do bem - que foi reprovado três vezes pela vistoria - ao realizar a venda a terceiro. Discordância de pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 1.022 do mesmo Diploma. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos por
AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR

contra o V. Acórdão de fls. 768/776, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora associação embargante.

Sustentou, em síntese, que o V. Aresto incorreu em contradição ao afastar a aplicação da cláusula 7.1.1, pois somente por ser responsabilizada nos limites contratuais.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência

restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante alega vício inexistente no julgado, que, ao reverso do que sustenta, enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

A alegação de que o V. Acórdão incorreu em contradição tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação da embargante quanto ao resultado, não havendo qualquer vício que a macule.

Com efeito, o V. Aresto consignou que: “[...] alinhe-se que o plano de assistência recíproca contratado pelo apelado tinha por finalidade proporcionar ao associado a contratação coletiva de serviços e promover a reparação de eventuais danos sofridos nos veículos, ou ressarcimento aos participantes do plano. Aplica-se à espécie, assim, o princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), bem como as cláusulas impositivas de regras tendentes a reduzir os riscos de contratos. Ademais, ao prestar o serviço veicular com cobertura de risco predeterminado, mediante pagamento de contribuição, a associação apelante enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos

do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se aos preceitos normativos dispostos no Codex mencionado. [...] **não há que se falar em aplicação da cláusula 7.1.1 do contrato, porque o pedido deduzido nos autos não trata de assegurar a cobertura indenizatória prevista no termo de adesão, mas, sim, de ressarcimento dos prejuízos suportados com a desvalorização do bem na venda a terceiro**" (fls. 772 e 775).

Alinhe-se, que o V. Acórdão preencheu os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentadas as razões de convencimento da Turma Julgadora, cumprindo a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, sendo o expendido suficiente para justificar a conclusão adotada.

A manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR